# 

**PROJETO DE LEI Nº 36 DE 2025**

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o **REGIME DE ADIANTAMENTO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS**, nos termos da presente Lei.

**Capítulo I – Dos Adiantamentos de Despesas**

Art. 2º Regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. Consideram-se despesas que não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação aquelas cuja excepcionalidade e urgência tornem inviável a espera pela ultimação de procedimentos licitatórios, ainda que por meio da dispensa prevista no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Poderá ser utilizado o regime de adiantamento para atender as despesas:

I - miúdas e de pronto pagamento;

II - efetuadas distantes da sede do Município;

III - que custeiem viagens de servidores a serviço do Município, exceto o pagamento de diárias;

IV – de manutenção de bens móveis, desde que acompanhados de análise do setor de patrimônio, que justifiquem necessidade de utilização do adiantamento;

V – pequenos serviços de conservação e adaptação de bens imóveis, desde que não agreguem valor ao bem patrimonial e representem risco à integridade do imóvel ou prejuízo aos cofres municipais, no caso da utilização do processo normal de compras;

VI – de fornecimento de benefício eventual conforme Lei específica;

VII – de participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições, exceto o pagamento de diárias;

VIII – de realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos;

IX – de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;

X – de representação do Município;

XI - extraordinárias e urgentes;

XII – com material de consumo;

XIII – com serviços de terceiros;

XIV – com recâmbio ou ocorrências que envolvam menores de idade desacompanhados dos responsáveis, realizados pelo Conselho Tutelar ou Assistência Social do Município.

Parágrafo único. Entende-se por servidor, aquele que pertence ao quadro do funcionalismo, ou que esteja em mandato eletivo de conselheiro tutelar.

Art. 4º Não será permitido o adiantamento para atender:

I - despesas já realizadas, assim entendidas aquelas realizadas antes do empenho e antes da disponibilização do numerário;

II - despesas maiores do que as quantias adiantadas;

III - despesas realizadas após o vencimento do prazo de utilização do recurso.

IV – despesas para aquisição de material permanente;

V – aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque.

Parágrafo único. Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou a responsável por 02 (dois) adiantamentos.

Art. 5º A cada adiantamento corresponderá um processo de prestação de contas.

Art. 6º O prazo para utilização do adiantamento é de até 60 (sessenta) dias a contar da data da disponibilização ao servidor público.

Art. 7º O prazo para prestação de contas é de até 10 (dez) dias após o vencimento do prazo para utilização do recurso.

**Capítulo II – Da concessão de Diárias**

Art. 8º Observados os princípios da moralidade e do estrito interesse do serviço público, a diária poderá ser concedida ao servidor que se deslocar temporariamente da sede do Município, no desempenho de suas atribuições, e será destinada ao custeio de despesas com hospedagem, alimentação ou locomoção urbana, durante o período de deslocamento, desde que as referidas despesas não tenham sido custeadas, por meio diverso, pela Administração Pública.

Parágrafo único. É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Art. 9º As diárias serão concedidas, a título indenizatório, por dia de deslocamento do servidor, independentemente do número de viagens que nele fizer.

§ 1º As diárias serão repassadas via folha de pagamento, em rubrica destacada, não integrando o salário para fins de cálculo de vantagens ou benefícios ao servidor.

§ 2º A soma das diárias não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do servidor.

Art. 10. Não será concedida diária quando fornecidos alojamento, ou outra forma de pousada, e alimentação pela Administração Pública.

Art. 11. Para cada diária recebida, caberá prestação de contas e comprovação do atingimento do objetivo do deslocamento, no prazo de até 10 (dez) dias corridos do retorno à sede do Município.

Art. 12. Aos Agentes Políticos que se deslocarem da sede do Município, para tratar de assuntos de interesse público, não se aplicarão os critérios para concessão de diárias, devendo estes apresentarem os comprovantes de pagamento de despesas de refeições, combustíveis, pernoites ou outras necessárias, acompanhados de relatório que detalhe o objetivo do deslocamento, conforme a regra dos adiantamentos de despesas.

Parágrafo único. Os gastos devem primar pelos princípios da economicidade, legalidade e modicidade.

Art. 13. A Administração Municipal poderá instituir cartão de pagamento para viabilizar a realização das despesas previstas nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Direta e da Indireta do Município e será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as Leis Municipais nº 3.424, de 22 de janeiro de 2001; nº 3.710, de 27 de setembro de 2002; nº 4.789, de 26 de junho de 2009, e nº 6.427, de 19 de abril de 2022.

Prefeitura de Mogi Mirim, 9 de abril de 2 025.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**

Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 36 de 2025**

**Autoria: Prefeito Municipal**